



PARECER Nº:

AUTORIDADE CONSULENTE: Comissão de Legislação e Redação de Leis.

ASSUNTO: Trata-se do Projeto de Lei de nº 8.063/2019, de autoria do Vereador Moysés Santos, que INSTITUI A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) E A TRADUÇÃO SIMULTÂNEA DOS TRABALHOS PARLAMENTARES NAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU.

EMENTA: REGIMENTO INTERNO. SESSÕES PLENÁRIAS. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. INTÉRPRETE DE LIBRAS. DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de nº 8.063/2019, de autoria do Vereador Moysés Santos, que INSTITUI A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) E A TRADUÇÃO SIMULTÂNEA DOS TRABALHOS PARLAMENTARES NAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**

A opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois **a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.** E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, **em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores**



De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, assim dispõe:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado. A sistemática ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Legislação e Redação de Leis com fulcro no art. 249 da Resolução nº 554/2010 – Regimento Interno – a apreciação de todas as proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Cumpre, inicialmente, ressaltar a nobreza do projeto em espeque, na medida em que é legítima e relevante a preocupação em tornar a câmara de vereadores de Caruaru acessível para esta parcela tão importante da sociedade.

Ocorre que, a propositura **refere-se a assuntos de procedimentos internos, regulando matéria de caráter administrativo, impondo obrigação à Mesa Diretora e mudando o funcionamento das Sessões Plenárias.**

Interpretando-se o art. 132, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, entende-se que o Parlamentar, na propositura ora analisada, versa sobre ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, impondo obrigações orçamentárias à Câmara Municipal de Caruaru, ao dispor acerca:

1. Das transmissões das sessões plenárias em TV ou redes sociais;

2. Da contratação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou formação de convênios/parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas; e,
3. Das despesas decorrentes da execução da lei.

Observa-se, portanto, um vício de formalidade por adentrar em matéria de competência exclusiva da Mesa Diretora já que o assunto seria de sua competência, como estar descrito no Art. 132 inc. I do Regimento Interno:

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

[...]

§ 1o - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Entende-se que o Vereador não teria competência de propor o presente Projeto já que impõe obrigações organizacionais, funcionais e orçamentárias e nesse caso, seria a mesa diretora numa proposição assinada por todos, conforme preceitua o regimento desta Casa.

Conforme todo o arcabouço jurídico apresentado, a proposição legislativa fere em princípio a competência e a formalidade, já que gera obrigação para os seus parlamentares em especial ao Presidente da Câmara.

Ademais, entende-se por inadequada a Via eleita para oferecimento da propositura, qual seja, Projeto de Lei, tendo em vista que a **matéria refere-se a assuntos de procedimentos internos, regulando matéria de caráter administrativo**, devendo a Câmara deliberar através de Resolução, conforme art. 142 do Regimento Interno.

Art. 142 – Sobre assuntos de **procedimentos internos** a Câmara deliberará através de **Resolução**.

Art. 143 – A iniciativa do projeto de **resolução** cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora, **destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo**, principalmente sobre:

[...]

Entendendo-se que o presente projeto versa em despesas para câmara e delibera sobre assunto de economia, a propositura deveria vim em forma de Projeto de Resolução, já que o mesmo é uma norma jurídica que se destina a versar sobre assuntos internos.



Reforçando o entendimento, tem-se no Regimento Interno:

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir:

[...]

III – **projeto de resolução** e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre **assuntos de sua economia interna** ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

Dessa forma deveria ser proposta uma Resolução de autoria da Mesa Diretora, já que se refere a assuntos de procedimentos internos, regulando matéria de caráter administrativo.

Conclui-se que o PL tem vício de formalidade e falta de competência para deliberação da matéria proposta já que não seria por PL e sim por resolução que deveria ter autoria da Mesa Diretora pelo fato de regular **assunto de procedimentos internos e matéria de caráter administrativo, impondo obrigação à Mesa Diretora e** mudando o funcionamento das Sessões Plenárias.

Entende-se que a propositura ora analisada, de origem parlamentar, padece de vício de origem.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** em sentido **desfavorável** à propositura analisada por entender que PL tem vício de formalidade e falta de competência para deliberação da matéria proposta já que não seria por PL e sim por resolução que deveria ter autoria da Mesa Diretora pelo fato de regular **assunto de procedimentos internos e matéria de caráter administrativo, impondo obrigação à Mesa Diretora e** mudando o funcionamento das Sessões Plenárias.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

É o parecer, **à consideração superior do Consultor Jurídico Geral.**

Caruaru, 18 de Março de 2019.

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS
Analista Legislativo - mat. 720-1

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
Consultor Jurídico Geral